



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Programa Nacional de Apoio Habitacional e Fiscal à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100-A. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio Habitacional e Fiscal à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, com os seguintes objetivos:

I - Promover a redução da carga tributária sobre as famílias de pessoas com deficiência, mediante incentivos fiscais federais;

II - Estimular a adoção de políticas públicas municipais de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis de propriedade de pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais, onde residam;

III - Facilitar o acesso a serviços e bens essenciais para a promoção da autonomia e inclusão social das pessoas com deficiência;

IV - Incentivar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e o empreendedorismo;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 06/07/2026 19:23:54,030 - Mesa

PL n.3493/2026

V - Garantir o acesso a tecnologias assistivas e tratamentos especializados, com redução de custos.

Art. 100-B. Para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), as despesas descritas nos incisos deste artigo serão integralmente dedutíveis da base de cálculo do imposto, sem limite de valor, desde que devidamente comprovadas por notas fiscais e laudos médicos.

I - Terapias multidisciplinares, incluindo fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, fisioterapia e outras intervenções essenciais para o desenvolvimento e bem-estar da pessoa com deficiência;

II - Aquisição de equipamentos, tecnologias assistivas e adaptações residenciais que visem à acessibilidade e à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

III - Contratação de cuidadores e acompanhantes especializados, quando comprovada a necessidade por laudo médico;

IV - Educação especializada e inclusiva, incluindo materiais didáticos adaptados e acompanhamento pedagógico especializado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aprimorar o arcabouço legal brasileiro, especificamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), para oferecer um suporte mais robusto e abrangente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, bem como a seus familiares. A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, já reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

efeitos legais, garantindo-lhes direitos fundamentais em diversas áreas. Contudo, a efetivação desses direitos e a promoção de uma inclusão plena ainda enfrentam desafios significativos, especialmente no que tange à sustentabilidade financeira e à acessibilidade.

É imperativo reconhecer que as pessoas com deficiência, incluindo autistas, frequentemente incorrem em custos adicionais substanciais relacionados a terapias, medicamentos, equipamentos adaptados, cuidadores e adaptações residenciais. Tais despesas podem comprometer severamente o orçamento familiar, impactando a qualidade de vida e o acesso a serviços essenciais.

Embora existam iniciativas municipais de isenção de IPTU para pessoas com deficiência, a competência para legislar sobre impostos municipais e estaduais é privativa dos respectivos entes federativos, conforme o Art. 156, I, da Constituição Federal. A União está vedada de instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, caracterizando a vedação de isenções heterônomas (Art. 151, III, CF).

Diante dessa limitação constitucional, o presente Projeto de Lei Federal propõe medidas que, respeitando a autonomia federativa, buscam incentivar e apoiar a criação de um ambiente mais justo e equitativo. As propostas se concentram em benefícios fiscais de competência federal e em programas de incentivo que estimulem os municípios a adotarem políticas de apoio, sem ferir a constitucionalidade. A dedução de despesas com terapias e adaptações no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) representa um alívio financeiro direto para as famílias.

A criação de um programa de incentivo para municípios que concedam isenção de IPTU para pessoas com deficiência, por meio de prioridade em repasses de verbas federais, visa estimular a adesão local a essa importante política social. Além disso, a padronização e ampliação do acesso ao passe livre interestadual e a cotas de estacionamento contribuem para a mobilidade e autonomia.

Apresentação: 06/07/2026 19:23:54,030 - Mesa

PL n.3493/2026



\* C D 2 6 4 8 1 7 7 6 8 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Assim, este Projeto de Lei busca fortalecer a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, promovendo a inclusão social, a dignidade e a autonomia, por meio de mecanismos fiscais e de incentivo que respeitam o pacto federativo e a Constituição Federal.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD/PA**

Apresentação: 06/07/2026 19:23:54.030 - Mesa

**PL n.3493/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264817768100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

